



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000315494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000172-13.2022.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante LEANDRO PASCOAL NETTO - ME, é apelado LUIS FERNANDO PASCHOAL.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U. RECURSO DESPROVIDO COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 17 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.233

Apelação Cível nº 0000172-13.2022.8.26.0408

Apelante: LEANDRO PASCOAL NETTO - ME

Apelado: LUIS FERNANDO PASCHOAL

Comarca: Ourinhos

APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

I. Caso em Exame: A Justiça Trabalhista declinou da competência para a Justiça Comum Estadual, em razão de prestação de serviço de transporte de carga por conta de terceiros, supostamente prestado pelo Autor, com o fim de verificar a incidência ou não da Lei 11.442/2007, conforme entendimento do STF na ADC nº 48.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar a demanda, considerando a existência ou não dos requisitos da Lei 11.442/2007, para verificar se há relação de cunho comercial de forma a atrair a competência para a Justiça Comum.

III. Razões de Decidir: A Justiça Comum Estadual verificou a ausência dos requisitos da Lei 11.442/2007, como a inscrição no RNTR-C e a comprovação de contrato entre a ETC e o TAC. A parte Ré não comprovou ser o Autor Transportador Autônomo de Cargas, não possuindo veículo registrado ou experiência comprovada, conforme exigido pela Lei 11.442/2007, bem como os demais requisitos.

IV. Tese de julgamento: 1. A competência para julgar a demanda é da Justiça do Trabalho, diante da ausência dos requisitos da Lei 11.442/2007. 2. A relação jurídica não se amolda a contrato regido pela Lei 11.442/2007. Precedentes do STF, do STJ e deste Tribunal de Justiça.

RECURSO DESPROVIDO COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO.

I – Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Leandro Pascoal Netto – ME, contra a sentença de fls. 640/645, da lavra do MM. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Ourinhos, proferida nos autos da reclamação trabalhista promovida por Luís Fernando Paschoal.

O MM. Juízo de primeiro grau reconheceu a incompetência absoluta em razão da matéria, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, uma vez que a relação existente entre as partes não se amolda à Lei 11.442/2007.

Decorrido o prazo legal, encaminhe-se à Vara do Trabalho de Ourinhos, com nossas homenagens”.

Em face da sentença, foram opostos embargos de declaração pela Ré às fls. 659/665, que foram rejeitados, conforme decisão de fls. 672/673.

A sentença foi disponibilizada no Dje de 25/08/2023 (fls. 647) e a decisão dos embargos no Dje de 11/10/2023 (fls. 675).

Recurso tempestivo. Ausente o preparo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado nos termos do art. 1.007, §3º, do CPC.

A Ré requer a reforma da sentença. Alega, em breve síntese, que *“as provas acostadas aos autos, demonstram que o que ocorria entre as partes era uma relação comercial e de confiança pessoal que por uma situação fática onde os parceiros são acusados de desviar combustível de uma transportadora, fato que será comprovado por prova testemunhal”*.

Sustenta que *“havia uma sociedade entre as partes onde uma pessoa detinha o veículo e outra possuía a capacidade de dirigir o bem, promovendo assim uma sociedade de fato, sendo que o reclamante inclusive recebia os valores através de cartas frete, podendo as descontar, realizava os pagamentos referentes as despesas de pedágio e abastecimento e no final ambos partilhavam dos lucros das respectivas viagens”*.

Aduz que para a caracterização de mencionada relação de trabalho é necessário estarem presentes todos os requisitos elencados nos artigos 2º e 3º da CLT, requisitos estes que não se preenchem, pugnando pelo afastamento da declinação da competência à Justiça do Trabalho, uma vez que a relação jurídica disposta nos autos tem natureza “empresarial”.

O Autor, por sua vez, apresenta contrarrazões, pugnando pelo desprovisionamento do recurso, conforme fls. 691/715.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta acolhimento.

Adoto o breve relatório da sentença:

“Em face de LEANDRO PASCOAL NETTO - ME.

Distribuída perante a Vara da Trabalho local, houve designação de audiência de conciliação (fls. 455/459), que restou infrutífera (fls. 478/479).

Apresentada contestação (fls. 472/477) e réplica (fls. 534/543). Laudo pericial (fls. 502/526). Designada audiência de instrução, por decisão proferida em 09/11/2021, foi reconhecida de ofício a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho com a determinação de remessa à Justiça Comum. (fls. 550/551). Houve embargos de declaração (fls. 555/561), os quais foram rejeitados (fls. 562/565). Os autos foram então remetidos à Justiça Comum e distribuídos a este juízo, por onde tramitou e foi realizada a instrução processual, ouvindo-se as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 608, 613 e 614). Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais (fls. 624/637 e 639). É o relatório”.

Com efeito, não obstante a insurgência recursal, não há fundamento para alterar as razões de decidir do MM. Juízo sentenciante, que examinou detidamente todo o conjunto probatório dos autos, dando a adequada e correta solução para o caso em tela.

No caso em comento, compulsando os autos, verifica-se que a Justiça Trabalhista declinou da competência sob o fundamento de que a questão discutida nos autos, consistente de prestação de serviço de transporte de carga por conta de terceiros, supostamente prestado pelo Autor, deveria ser apreciada pela Justiça Comum Estadual, em razão do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC nº 48, que fez o reconhecimento da constitucionalidade da Lei. 11.442/2007, merecendo transcrição da ementa do julgado:

“Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO NA ADC 48. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR CAUSA ENVOLVENDO RELAÇÃO JURÍDICA COMERCIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. No julgamento da ADC 48, o Ministro Relator Roberto Barroso consignou em seu voto que a Lei 11.442/2007, **“disciplina, entre outras questões, a relação comercial, de natureza civil, existente entre os agentes do setor, permitindo a contratação de autônomos para a realização do Transporte Rodoviário de Cargas (TRC) sem a configuração de vínculo de emprego”**.

2. As relações envolvendo a incidência da Lei 11.442/2007 **possuem natureza jurídica comercial, motivo pelo qual devem ser analisadas pela justiça comum, e não pela justiça do trabalho, ainda que em discussão alegação de fraude à legislação trabalhista, consubstanciada no teor dos arts. 2º e 3º da CLT. 3. Agravo Interno provido”**.

Na mesma toada, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Conflito de Competência de nº 180.647-SP, firmou entendimento no sentido de que cabe à Justiça Comum Estadual verificar a existência ou não dos requisitos da Lei. nº 11.442/2007:

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LEI 11.442/2007. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 48/DF. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. DEMANDA DEVE SER INICIALMENTE AFORADA NA JUSTIÇA COMUM. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO. AFASTAMENTO PELO JUÍZO ESTADUAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REMESSA À JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO LABORAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, a controvérsia cinge-se em determinar o Juízo competente para analisar demanda em que a parte interessada requer o reconhecimento de vínculo trabalhista, em que pese a celebração de contrato de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, o qual é regido Lei nº 11.442/2007.

2. O Supremo Tribunal Federal - STF, no âmbito da ADC nº 48/DF reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007 que prevê o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração.

3. O STF vem decidindo que a discussão sobre a presença dos pressupostos e requisitos legais inerentes à contratação sob a égide da Lei nº 11.442/2007 deve iniciar-se na Justiça Comum **e constatado que não foram preenchidos os requisitos dispostos na lei supracitada, a competência passaria a ser da Justiça do Trabalho.**

4. No caso sob análise, a demanda foi inicialmente proposta no Juízo laboral que declinou de sua competência, remetendo o feito à Justiça estadual que reconheceu não estarem presentes os requisitos caracterizadores do contrato de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração regido Lei nº 11.442/2007.

5. Ademais, se a parte agravante não concorda com os fundamentos exarados pelo Juízo estadual, que afastou a incidência da Lei nº 11.442/2007, deveria se valer dos recursos pertinentes para a reforma do julgado, ao passo que o presente conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal sob pena de supressão de instâncias, conforme o pacífico entendimento desta Corte Superior. 6. Agravo interno não provido.” (AgInt no CC n. 180.647/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 7/12/2021.)

Feitas tais observações, da análise atenta dos autos, não se verificam os requisitos constantes da Lei. nº 11.442/2007, de forma a ser atribuída a competência à Justiça Estadual, nos exatos termos do aresto acima transcrito.

Isto, porque, o Réu não comprova de forma contundente a existência dos requisitos do referido diploma legal, notadamente:

Prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Ausência de comprovação do contrato entre a ETC e o TAC.

Comprovação de experiência de pelo menos 3 (três) anos de atividade, ou ter sido aprovado em curso específico.

Como forma de verificar a existência referidos requisitos, aptos a ensejar a aplicabilidade ou não da existência de contrato de transporte por conta de terceiros e, por consequência, ser apreciado pela Justiça Comum Estadual, merece transcrição parte do referido diploma legal:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Transporte Rodoviário de Cargas - TRC realizado em vias públicas, no território nacional, por conta de terceiros e mediante remuneração, os mecanismos de sua operação e a responsabilidade do transportador.

Art. 2º - A atividade econômica de que trata o art. 1º desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nas seguintes categorias:

I - Transportador Autônomo de Cargas - TAC, pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional;

II - Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em lei que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal.

III - Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas (CTC), sociedade cooperativa na forma da lei, constituída por pessoas físicas e/ou jurídicas, que exerce atividade de transporte rodoviário de cargas; (Incluído pela Lei nº 14.206, de 2021)

§ 1º - O TAC deverá:

I - Comprovar ser proprietário, co-proprietário ou arrendatário de, pelo menos, 1 (um) veículo automotor de carga, registrado em seu nome no órgão de trânsito, como veículo de aluguel;

II - comprovar ter experiência de, pelo menos, 3 (três) anos na atividade, ou ter sido aprovado em curso específico.

(...)

Art. 4º - O contrato a ser celebrado entre a ETC e o TAC ou entre o dono ou embarcador da carga e o TAC definirá a forma de prestação de serviço desse último, como agregado ou independente.

§ 1º - Denomina-se TAC-agregado aquele que coloca veículo de sua propriedade ou de sua posse, a ser dirigido por ele próprio ou por preposto seu, a serviço do contratante, com exclusividade, mediante remuneração certa.

§ 2º - Denomina-se TAC - independente aquele que presta os serviços de transporte de carga de que trata esta Lei em caráter eventual e sem exclusividade, mediante frete ajustado a cada viagem.

§ 3º - Sem prejuízo dos demais requisitos de controle estabelecidos em regulamento, é facultada ao TAC a cessão de seu veículo em regime de colaboração a outro profissional, assim denominado TAC - Auxiliar, não implicando tal cessão a caracterização de vínculo de emprego. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

§ 4º - O Transportador Autônomo de Cargas Auxiliar deverá contribuir para a previdência social de forma idêntica à dos Transportadores Autônomos. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

§ 5º As relações decorrentes do contrato estabelecido entre o Transportador Autônomo de Cargas e seu Auxiliar ou entre o transportador autônomo e o embarcador não caracterizarão vínculo de emprego. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

Art. 5º - As relações decorrentes do contrato de transporte de cargas de que trata o art. 4º desta Lei são sempre de natureza comercial, não ensejando, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo de emprego.

§ 2º No caso de contratação direta do TAC pelo proprietário da mercadoria, a relação dar-se-á nos termos desta Lei e será considerada de natureza comercial, conforme o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.206, de 2021)

§ 3º Compete à justiça comum o julgamento de ações oriundas dos contratos de transportes de cargas.

Pois bem. Da análise dos dispositivos legais transcritos, verifica-se que o Transportador Autônomo de Cargas (TAC) é prestador de serviço que comprove pelo menos um veículo automotor de cargas e, cumulativamente, o exercício há 3 (três) anos da atividade de transporte ou a aprovação em curso específico, bem como inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas de supervisão da ANTT, na qualidade de TAC e comprovação do contrato com a Ré na qualidade de ETC, constando do referido instrumento a forma de prestação de serviço desse último, como agregado ou independente.

Com razão, o juízo de primeiro grau assim afirmou:

“Segundo as provas produzidas, restou evidenciado que a parte autora não é um Transportador Autônomo de Cargas e tampouco se enquadra na qualidade de Empresa de Transportes de Carga, pois não é proprietário de caminhão ou arrendatário e não possui registros perante a Agência Nacional de Transportes Terrestre. Sua última anotação na Carteira de Trabalho consta que exerceu a função de motorista de caminhão (fl. 80)”. (grifamos e destacamos).

Repita-se: não foram cumpridos os requisitos formais da Lei. 11.422/2007, não se enquadrando o Autor, portanto, na qualidade de TAC-independente, merecendo novamente transcrição de parte do julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADC Nº 48 de relatoria do Min. Roberto Barroso:

“A garantia de proteção ao trabalho não engloba somente o trabalhador subordinado mediante o tradicional contrato de trabalho, mas também o autônomo e o terceirizado, e, além disso, como salienta PAULO BARILE, alcança o próprio empregador, enquanto empreendedor do crescimento do país, que tem, na correta interpretação dos valores sociais do trabalho, a necessária segurança jurídica.

Caso isso ocorra, seja na relação contratual trabalhista tradicional, seja na hipótese de terceirização, haverá um desvio ilegal na execução de uma das legítimas opções de organização empresarial, que deverá ser fiscalizado, combatido e penalizado.

Da mesma maneira, caso a prática de ilícita intermediação de mão de obra, com afronta aos direitos sociais e previdenciários dos trabalhadores, se esconda formalmente em uma fraudulenta terceirização, por meio de contrato de prestação serviços, nada impedirá a efetiva fiscalização e responsabilização, pois o Direito não vive de rótulos, mas sim da análise da real natureza jurídica dos contratos”.

Na mesma toada, colaciono precedente desse Egrégio Tribunal de Justiça que negou a incidência da Lei. 11.422/2007, determinando o retorno dos autos à Justiça do Trabalho para reapreciação:

“APELAÇÕES CÍVEIS – TRANSPORTE AUTÔNOMO DE CARGA – CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NA ADC Nº 48 E PELO STJ NO AG.INT. NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 180.647/SP, CABE À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL EXAMINAR, SOB A LUZ DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 11.442/2007, SE O CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGAS POSSUI, OU NÃO, NATUREZA COMERCIAL. CASO CONCRETO: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA INICIADA JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO E REMETIDA À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL – SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS INICIAIS E RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO QUE DEVE SER ACOLHIDA – CABE À JUSTIÇA

COMUM EXAMINAR APENAS O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 11.442/2007 – ANÁLISE ACERCA DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO QUE É MATÉRIA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – SENTENÇA ANULADA – CAUSA MADURA – INCIDÊNCIA DO ART. 1.013, § 3º, INCISO II, DO CPC – POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO PELO TRIBUNAL - A RELAÇÃO JURÍDICA EVIDENCIADA ENTRE AS PARTES NÃO SE AMOLDA A NENHUMA DAS MODALIDADE DE CONTRATO REGIDAS PELA LEI Nº 11.442/2007 – RELAÇÃO COMERCIAL NÃO COMPROVADA – VÍNCULO TRABALHISTA E CONSEQUÊNCIAS SALARIAIS QUE DEVEM SER EXAMINADOS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSOS PROVIDOS PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À 12ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS (TJSP; Apelação Cível 0021363-21.2021.8.26.0224; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/12/2022; Data de Registro: 08/12/2022)

Em resumo, estando ausentes os requisitos da Lei. 11.422/2007, não restou demonstrada a natureza jurídica de cunho meramente comercial entre as partes, devendo a sentença ser mantida em sua integralidade, determinando-se a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, *in casu*, à Vara do Trabalho de Ourinhos/SP (fls. 550/554), para reapreciação do que entender de direito, nos termos do disposto no item (3) da ADC Nº 48, que dispõe que “*constatado que não foram preenchidos os requisitos dispostos na lei supracitada, a competência passaria a ser da Justiça do Trabalho*”, restando prejudicadas as demais questões levantadas.

III - Conclusão

Diante do exposto, conheço e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, COM DETERMINAÇÃO**, nos termos do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator